COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 5 DE JULHO DE 2018

CD/18885.85321-92

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 5 DE JULHO DE 2018.

Altera o parágrafo 2º e o parágrafo 3º do artigo 10 para permitir que empresas importadoras sem vínculo direto com o fabricante possam se habilitar ao Rota 2030, desde que cumpridos os demais requisitos técnicos elencados na Medida Provisória.

EMENDA N.º

O artigo 10 da Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.
.....
.....
.....

§2º A empresa interessada em habilitar-se ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística deverá comprovar estar formalmente autorizada a realizar, no território nacional, as atividades de prestação de serviços de assistência técnica, por rede própria, ou de terceiros a ela vinculados por contrato de prestação de serviços apresentado no ato da habilitação e válido por período não inferior a 5 anos;
.....
.....
.....

§10º Não será exigida da empresa interessada em habilitar-se ao Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística qualquer vínculo com o fabricante, ou detentor da marca".

CD/18885.85321-92

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 843/2018, que instituiu o Programa Rota 2030 e os requisitos para a comercialização e importação de veículos no Brasil, possui, em uma primeira leitura, incompatibilidade com o sistema normativo, originada das seguintes premissas:

a. Criação de um programa de incentivo à inovação restrito às empresas com vínculos com os fabricantes estrangeiros, em clara ofensa ao princípio da isonomia;
b. Ofensa à livre iniciativa econômica, princípio constitucional, ao criar multa compensatória às empresas importadoras/fabricantes que não estejam vinculadas ao Programa[1]; e
c. Incompatibilidade com os limites instituídos na legislação interna do DENATRAN (Portaria DENATRAN nº 190/09) e do IBAMA (Portaria IBAMA nº 86/1996).

Em que pese a necessidade de o Brasil adequar a sua indústria automobilística aos parâmetros internacionais, a nova regulamentação ofende a isonomia e a livre iniciativa econômica, configurando norma de caráter protecionista.

Permanece, assim, a ofensa à isonomia anteriormente existente no Programa Inovar-Auto, que foi alvo de contestação perante a Organização Mundial do Comércio – OMC. Naquela oportunidade, o questionamento se deu quanto à limitação do número de importações. Desta feita, apesar de inexistirem limitações quantitativas, está evidente a criação de um ônus financeiro, por meio da multa compensatória, que inibe a atuação no mercado dos importadores que não possuem vínculo com o fabricante.

A exigência do vínculo com o fabricante, prevista na redação original do inciso II do parágrafo 2º do artigo 10 da MPV nº 843/2018 tabula caráter protecionista à norma que, a princípio, visa modernizar a indústria automotiva brasileira. É sabido e conhecido que as empresas que possuem vínculos com os fabricantes, seja para produzir em território nacional ou importar, são coligadas ou subsidiárias dos grandes grupos estrangeiros.

[1] A multa compensatória prevista corresponde ao percentual de 36,8% do Valor Aduaneiro. Percentual superior, inclusive, ao limite legal imposto para a alíquota do Imposto de Importação – 30% (art. 3º, §1º da Lei nº 3.244/1957)

A manutenção do dispositivo que exige tal vínculo, portanto, afastará do mercado as empresas brasileiras que não tenham vínculo com os fabricantes. Isso porque a multa compensatória caracteriza ônus financeiro impeditivo.

Em nosso entendimento, o novo programa deve ser compatível com a estrutura normativa prevista no ordenamento brasileiro, especialmente no que concerne aos princípios da isonomia e da livre concorrência, possibilitando a regular aplicação das leis de mercado.

No Brasil, já existem inúmeras barreiras ao comércio exterior de veículos automotores, como a vedação à importação de veículos usados (com menos de 30 anos de uso), bem como para a produção de veículos. A nova barreira impede que importadores autônomos ou pessoas físicas realizem a importação de veículo automotor sem o pagamento da multa compensatória prevista no artigo 3º, parágrafo único, da MPV nº 843/2018.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares a fim de que seja alterada a redação do inciso II do parágrafo 2º do artigo 10 da referida Medida Provisória, bem como excluído o inciso III e adicionado o parágrafo 2º-A, com vistas a permitir que empresas sem vínculo com o fabricante ou detentor da marca possa habilitar-se no Programa Rota 2030.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **DANIEL COELHO**
PPS/PE

CD/18885.85321-92